



Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO
Nº 28, DE 27.03.2017

ASSUNTO: PROJETO DE LEI – ALTERA A LEI Nº 4.618/2002, DE 27 DE JUNHO DE 2002, QUE “AUTORIZA O MUNICÍPIO DE JACAREÍ A INSTITUIR, NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, ÁREAS ESPECIAIS PARA ESTACIONAMENTO POR TEMPO LIMITADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, DE FORMA QUE OS VEÍCULOS DE PESSOAS IDOSAS OU PORTADORES DE DEFICIÊNCIA SEJAM ISENTOS DO PAGAMENTO DE TARIFA.

AUTOR: VEREADOR FERNANDO DA ÓTICA ORIGINAL.

OBSERVAÇÃO: PROCESSO DESARQUIVADO MEDIANTE REQUERIMENTO (FLS. 44 DOS AUTOS)

REDISTRIBUÍDO EM: 20.04.2017

PRAZO FATAL:

DISCUSSÃO ÚNICA

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2017 Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2017 Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2017 Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2017 Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2017 Presidente	Retirado de Tramitação Em.....de.....de 2017 Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2017. Para.....de.....de 2017 Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2017 Para.....de.....de 2017 Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs: 1 e 8	Prazo das Comissões: 15.05.2017



Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO
Nº 28, DE 27.03.2017

ARQUIVADO

Em 11 de abril de 2017 (artigos 45 e 88 do Regimento Interno)

ASSUNTO: PROJETO DE LEI – ALTERA A LEI Nº 4.618/2002, DE 27 DE JUNHO DE 2002, QUE “AUTORIZA O MUNICÍPIO DE JACAREÍ A INSTITUIR, NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, ÁREAS ESPECIAIS PARA ESTACIONAMENTO POR TEMPO LIMITADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, DE FORMA QUE OS VEÍCULOS DE PESSOAS IDOSAS OU PORTADORES DE DEFICIÊNCIA SEJAM ISENTOS DO PAGAMENTO DE TARIFA.

AUTOR: VEREADOR FERNANDO DA ÓTICA ORIGINAL.

DISTRIBUÍDO EM: 28.03.2017

PRAZO FATAL:

DISCUSSÃO ÚNICA

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2017 Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2017 Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2017 Presidente	ARQUIVADO Em...11...de...04...de 2017 Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2017 Presidente	Retirado de Tramitação Em.....de.....de 2017 Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2017. Para.....de.....de 2017 Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2017 Para.....de.....de 2017 Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões n°s:	Prazo das Comissões:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 4.618/2002, de 27 de junho de 2002, que "Autoriza o Município de Jacareí a instituir, nas vias e logradouros públicos, áreas especiais para estacionamento por tempo limitado e dá outras providências", de forma que os veículos de pessoas idosas ou portadoras de deficiência sejam isentos do pagamento de tarifa.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica inserido um inciso, que será o VI, ao artigo 6º da Lei Municipal nº 4.618, de 27 de junho de 2002, que "Autoriza o Município de Jacareí a instituir, nas vias e logradouros públicos, áreas especiais para estacionamento por tempo limitado e dá outras providências", com a seguinte redação:

"VI - os veículos automotores de pessoas idosas ou portadoras de deficiência, física ou mental, devidamente identificados por credenciais no painel ou selos colados em seu para-brisa."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 17 de março de 2016.

FERNANDO DA ÓTICA ORIGINAL
Vereador – PSC

AUTOR: VEREADOR FERNANDO DA ÓTICA ORIGINAL.



Projeto de Lei - Altera a Lei nº 4.618/2002, de 27/06/2012, de forma que os veículos de pessoas idosas ou portadoras de deficiência sejam isentos do pagamento de tarifa.

Folha 2

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei vem corrigir a legislação existente, uma vez que o benefício da isenção da Área Azul (Zona Azul) para os veículos de pessoas idosas ou portadoras de deficiência trata-se de medida das mais importantes e que já deveria ter sido concedida há bastante tempo.

Atualmente temos em torno de 5% das vagas para idosos e deficientes na Zona Azul de Jacareí, e isto lhes garante o local para estacionar, mas por sua vez, não lhes proporciona a isenção, o que já poderia ter sido feito quando foi implantado o sistema rotativo de estacionamento no Município.

A falta de apoio de isenção tarifária cria um desconforto às pessoas idosas, que muito já contribuíram ao nosso município e país, e também às pessoas portadoras de deficiência física ou mental, que sofrem por suas limitações. Nossa sociedade avança com mecanismos tecnológicos e também com referência na saúde, mas observamos que as políticas públicas precisam avançar mais, por isso, proporcionar benefícios de isenção, é uma obrigação ética e jurídica.

Hoje em dia os idosos e deficientes físicos têm isenção em ônibus, além de outros benefícios, como em Campinas, onde os idosos possuem até 50% de desconto nas tarifas de água, e como na compra de veículos pelos portadores de deficiência, que têm descontos de 13%.

Esperamos, pois, que possamos corrigir este erro da legislação vigente e, portanto, contamos com o apoio dos nobres vereadores para que seja proporcionada a isenção ora pretendida, ao que antecipadamente agradecemos.

Câmara Municipal de Jacareí, 17 de março de 2016.

FERNANDO DA ÓTICA ORIGINAL

Vereador – PSC



SANTO ANDRÉ

Pinchiari: isenção de zona azul para idosos e deficientes físicos

Fev 23, 2016



Publicado em [Política](#)

[Avalie este item](#)

(0 votos)

Já está em vigor em Santo André o projeto de autoria compartilhada do vereador Marcos Pinchiari (Pros), junto a Bete Siraque (PT) e Bahia (DEM), que oferece a isenção na cobrança do estacionamento rotativo, popularmente conhecido como Zona Azul, para idosos, deficientes físicos e pessoas com condições especiais em geral, pelo período de duas horas.

MARÍLIA – SP

ISENTA PAGAMENTO PARA IDOSOS E PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS.

Idosos e portadores de necessidades especiais estão oficialmente isentos de pagar Zona Azul em Marília desde ontem (20), quando foi publicada no Diário Oficial a lei municipal número 7.996.



A legislação altera outra lei mais antiga, de 1979, que criou o estacionamento rotativo no município. O projeto de lei que aprovou a mudança foi votado em agosto e entrou em vigor no dia de sua publicação.

Foram acrescentados artigos que garantem o benefício para esse dois grupos, desde que os automóveis estejam devidamente identificados como veículo de pessoa com necessidade especial ou com cartela de idoso.

O limite é de duas horas e é preciso estar estacionado em uma vaga especial, destinada para idosos ou deficientes, segundo o texto da lei. No entanto, a Emdurb teria emitido uma circular autorizando esses grupos a estacionarem em qualquer lugar.

No texto do **projeto de lei, o vereador** que propôs a medida justifica que “a propositura atende reivindicação de motoristas idosos e de deficientes físicos que possuem mobilidade reduzida, encontrando dificuldades para achar os legionários que comercializam as cartelas”.

A reportagem apurou que as pessoas com necessidades especiais com cartão já era informalmente liberados da cobrança na Zona Azul, mas a alteração na lei do estacionamento rotativo agora formaliza o benefício.

UBERLÂNDIA - MG

Cidade e Região

16 de abril de 2015 20:42

Legislativo mantém Zona Azul gratuita a idosos e deficientes

por Arthur Fernandes

A gratuidade de estacionamento na Zona Azul para idosos e deficientes físicos credenciados pela Prefeitura de Uberlândia está mantida com a derrubada do veto do prefeito Gilmar Machado (PT), pelo Legislativo, a um projeto do vereador Rodi Borges (SDD). A proposta do vereador acrescenta dispositivo na Lei 11.348/13, que dispõe sobre a implantação do sistema de estacionamento rotativo eletrônico em Uberlândia.

Em projeto aprovado, ainda em 2013, de **autoria do vereador Rodi Borges**, ficou prevista a inserção do artigo em que ficaram excluídas da demarcação e tarifação da Zona Azul Eletrônica, “e-ZAZ”, as vagas de estacionamento reservada aos idosos e as pessoas portadoras de necessidades especiais, seguimento entendimento de resoluções do Contran de 2008. Atualmente, são 8.734 credenciamentos de gratuidades para idosos estacionarem e 11.447 para veículos de deficientes.



COTIA - SP

Projeto de lei isenta idosos e deficientes de pagamento da Zona Azul

Por Redação em junho 5, 2016

A Câmara Municipal aprovou **projeto de lei do vereador Paulinho** (PSB) que garante a gratuidade no estacionamento rotativo (Zona Azul) nas vias de Cotia, para idosos, pessoas deficientes e com mobilidade reduzida.

A isenção do pagamento vale por duas horas mas para tal, o motorista deverá ter o cartão especial de estacionamento emitido pela Secretaria de Transportes e deixá-lo visível no veículo.

O projeto foi aprovado por 9 votos e para entrar em vigor precisa ser sancionado pelo Prefeito Carlão Camargo (PSDB).

LEI Nº 4.618, DE 27 DE JUNHO DE 2002.

Autoriza o Município de Jacareí a instituir, nas vias e logradouros públicos, áreas especiais para estacionamento por tempo limitado e dá outras providências.



JACAREÍ, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a câmara municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**Do Sistema de Estacionamento por Tempo Limitado**

Art. 1º Fica o Município de Jacareí autorizado a instituir, nas vias e logradouros públicos municipais, áreas especiais para o estacionamento de veículos automotores de passageiros e de carga com capacidade de até 4.000 (quatro mil) quilos, por tempo limitado e mediante pagamento de tarifa para sua ocupação, fixada pelo Executivo Municipal através de Decreto.

Parágrafo Único. Ficam instituídas, dentro da área de abrangência do sistema de estacionamento rotativo pago de veículos, áreas para estacionamento pelo prazo máximo de dez minutos sem o devido pagamento, denominadas "área branca", as quais serão definidas e regulamentadas por Decreto.

Art. 2º O sistema de estacionamento rotativo pago de veículos denomina-se "área azul".

Art. 3º As áreas situadas em frente à farmácias, hospitais, pronto-socorro, hotéis e outros locais que necessitem de parada de emergência, bem como os pontos de veículos de aluguel, serão devidamente sinalizados, não estando inclusos no sistema de estacionamento previsto na presente Lei.

Art. 4º O estacionamento de veículos para carga e descarga de mercadorias ficará permitido, sem o pagamento da tarifa, nos horários compreendidos entre 06h00 às 09h00 e 18h30 às 22h00.

§ 1º Após o horário estabelecido no "caput" deste artigo, fica permitido o estacionamento de veículos de até 4.000 (quatro mil) quilos para carga e descarga, mediante o pagamento da tarifa de estacionamento definida em decreto.

§ 2º A carga e descarga de materiais de construção, concreto, mudanças e outros cujos veículos que ultrapassem a capacidade de carga estabelecida no parágrafo anterior dependerão de licença especial do Órgão de Trânsito, a qual deverá ser fixada no interior do veículo de forma visível, não estando isentos, com isso, do pagamento da tarifa de estacionamento.

§ 3º Em nenhuma hipótese, os veículos empregados nos serviços de carga e descarga poderão infringir as normas regulamentares de trânsito, sendo também vedado depositar cargas nos passeios e pista de rolamento.

Art. 5º O uso de vagas por tempo diferente do limite estabelecido na sinalização regulamentar, para atendimento de serviços que exijam utilização especial, deverá ter autorização especial do Órgão de Trânsito, com prazo de antecedência de dois dias úteis.



Parágrafo Único. Deverão ser estabelecidas por decreto as normas regulamentares e o valor da tarifa a ser paga.

Art. 6º Não estão sujeitos ao pagamento da tarifa:

I - os veículos oficiais da União, dos Estados e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações;

II - os veículos de transporte de passageiros (ônibus e táxis), quando estacionados nos locais a eles destinados;

III - os veículos automotores de duas rodas (motos e similares), quando estacionados nos locais a eles destinados.

IV - os veículos, devidamente identificados, das instituições hospitalares do Município que mantenham convênio com o SUS - Sistema Único de Saúde.

Inciso alterado pela Lei nº 5376/2009

V - os veículos, devidamente identificados e cadastrados no órgão competente, que prestem serviços de coleta de materiais recicláveis no Município. (Incluído pela Lei nº 5.774/2013)

Art. 7º O horário de estacionamento no perímetro "área azul" compreenderá o período das 08h30 às 18h30, de segunda à sexta-feira; e das 08h00 às 13h00, aos sábados.

CAPÍTULO II **Das Infrações e Penalidades**

Art. 8º Constituem infrações ao disposto na presente Lei:

I - estacionar o veículo nas áreas regulamentadas sem a apresentação do comprovante de pagamento correspondente ao tempo de estacionamento, o qual deverá estar colocado de forma visível no interior do veículo;

II - utilizar o comprovante de pagamento de forma incorreta, contrariando as instruções nele inseridas;

III - ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga;

IV - trocar o comprovante de pagamento depois de expirado o tempo regular para permanência na mesma vaga;

V - colocar o comprovante de tempo de estacionamento na parte externa do veículo;

VI - estacionar em local demarcado por faixas amarelas ou fora do espaço delimitado para a vaga.

§ 1º Os veículos que se encontrarem estacionados sem o comprovante de tempo de estacionamento ou com o comprovante vencido serão notificados pelos agentes de fiscalização e terão o prazo de dez minutos a contar do horário da emissão de notificação para aquisição do comprovante de estacionamento.



§ 2º Os usuários que não adquirirem o comprovante de tempo de estacionamento no prazo de dez minutos após a notificação ou o prazo de duas horas para apresentar o comprovante de pagamento da tarifa de utilização no valor correspondente a 200% (duzentos por cento) sobre o valor da tarifa de uma hora, respeitando o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga, conforme indicado nas placas de regulamentação.

§ 3º No caso de não-apresentação do comprovante de pagamento da tarifa de pós-utilização no prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veículo será considerado em infração por estacionamento irregular e será autuado nos termos do art. 181 inciso XVII do Código de Trânsito Brasileiro, estando ainda sujeito às outras penalidades e medidas administrativas.

§ 4º A permanência do condutor ou de passageiro no interior do veículo não desobriga do uso do comprovante de tempo de estacionamento.

Art. 9º O tempo máximo de permanência na mesma vaga será regulamentado por Decreto e constará nas placas de sinalização de regulamentação, sendo obrigatória a retirada do veículo expirado o tempo máximo de permanência na vaga, ficando o usuário sujeito às penalidades previstas, inclusive a remoção do veículo.

CAPÍTULO III

Da Execução dos Serviços por Empresas Concessionárias

Art. 10 Fica o Executivo Municipal autorizado a outorgar a pessoa jurídica, mediante licitação, concessão para a administração e gestão dos estacionamentos rotativos pagos em vias e logradouros públicos, na forma da presente Lei.

Art. 11 A exploração do estacionamento em vias e logradouros públicos deverá ser feita por meio de controle automatizado e informatizado, através de equipamentos eletrônicos de coleta e expedidores de tickets que permitam total controle da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditorias permanente por parte do poder concedente.

Parágrafo Único. Ao final do prazo de concessão, os equipamentos, obras e instalações utilizados na exploração dos estacionamentos reverterão para o Município, sem qualquer pagamento à concessionária e em perfeito estado de conservação e manutenção.

Art. 12 A concessão de que trata esta Lei deverá ser precedida de licitação, na modalidade de concorrência, no julgamento da qual será considerada a maior oferta de recursos sobre o resultado da concessão.

CAPÍTULO IV

Do Prazo da Concessão

Art. 13 O prazo de concessão de que trata esta Lei será de 10(dez) anos, renovável por igual período, em havendo interesse das partes, mediante comunicação expressa com 180 (cento e oitenta) dias de antecedência.

Art. 14 A empresa concessionária deverá se incumbir, sem ônus para o Município, de fornecer, instalar e conservar os equipamentos empregados no sistema, bem como de realizar todas as obras, inclusive sinalização viária, que se fizerem necessárias à operação da concessão.

CAPÍTULO V

Das Tarifas

Art. 15 A fixação da tarifa a ser cobrada, o tempo máximo de uso das vagas nos estabelecimentos rotativos, bem como o número de vagas objeto da concessão ficarão a cargo do Poder Público, devendo ser estabelecidos através de Decreto.

Parágrafo Único. A periodicidade, o índice e o critério de reajuste deverão ser fixados no termo de outorga da concessão e serão autorizados sempre na forma prevista no "caput" deste artigo.

CAPÍTULO VI
Da Exploração do Sistema pela Concessionária

Art. 16 O termo de outorga da concessão deverá conter, entre outras disposições, as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - o objeto, a área e o prazo da concessão, conforme estabelecido nesta Lei;

II - as condições de exploração dos estacionamentos, inclusive com previsão de regras e parâmetros de aferição de receitas, auditorias e acompanhamento da arrecadação;

III - as condições econômicas e financeiras da exploração, prevendo, inclusive, os mecanismos para preservação do equilíbrio inicialmente estabelecido;

IV - a forma e a periodicidade do pagamento devido ao Poder Público Municipal;

V - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária;

VI - os direitos, garantias e obrigações da concessionária e do Poder Público Municipal concedente, inclusive os relacionados às necessidades de futura alteração ou ampliação da exploração concedida, bem como os relativos ao aperfeiçoamento e modernização dos equipamentos e instalações empregados;

VII - os direitos e deveres dos usuários das vagas de estacionamento, bem como o dever da concessionária de manter os usuários permanente e suficientemente informados acerca do funcionamento do sistema;

VIII - a forma de relacionamento da concessionária com os agentes do Poder Público encarregados da fiscalização de trânsito e da atividade administrativa de polícia;

IX - eventuais penalidades que possam ser aplicadas à concessionária pelo descumprimento das normas legais e contratuais para a exploração da concessão;

X - as hipóteses e procedimentos para extinção antecipada da concessão;

XI - o prazo para fornecimento e instalação dos equipamentos e para realização das obras necessárias, bem como o prazo máximo para o início da exploração das vagas do estacionamento;

XII - o foro e o modo de resolução amigável de eventuais divergências que surjam no longo do prazo de vigência da concessão;

XIII - que a concessionária ficará obrigada a tomar todas as providências e adotar as medidas para garantir a regular, adequada e satisfatória operação do sistema, tais como gerenciamento, treinamento de pessoal, fornecimento de uniformes, equipamentos, materiais de consumo, combustível, impressos, confecções de placas de sinalização, aquisição de veículos para a fiscalização e eventual ajuda de custo ao órgão de trânsito, além de outros gastos decorrentes de atividade correlatas a serem desenvolvidas.

Parágrafo Único. Os agentes de fiscalização da concessionária serão devidamente credenciados como agentes da autoridade de trânsito para fins de fiscalização das normas de estacionamento rotativo pago de veículos e serão responsáveis por seus atos, nos termos do art. 327 do Código Penal Brasileiro.

CAPÍTULO VII Das Disposições Finais

Art. 17 Não caberá ao Poder Público Municipal e à concessionária qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos dos usuários venham a sofrer nos locais de estacionamento, não sendo exigível da concessionária a manutenção de qualquer tipo de seguro destes eventos, ressalvada a hipótese de seguro garantia nos termos do artigo anterior.

Art. 18 Compete ao Órgão de Trânsito a organização, gerenciamento e fiscalização da concessão objeto desta Lei.

Art. 19 O Executivo Municipal baixará, através de Decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 20 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação constante do orçamento vigente.

Art. 21 *Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir da data do contrato de concessão, preservado o atual sistema até esta data.*

Artigo alterado pela Lei nº. 4627/2002

Art. 22 *Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 3.476, de 27 de dezembro de 1993, 3.846, de 28 de agosto de 1996, e os Decretos nºs 687, de 25 de janeiro de 1996, 697, de 01 de março de 1996, 285, de 14 de agosto de 1998, 512, de 06 de dezembro de 1999, 514, de 09 de dezembro de 1999 e 553, de 11 de fevereiro de 2000.*

Artigo incluído pela Lei nº. 4627/2002

Prefeitura Municipal de Jacareí, 27 de junho de 2002.

**MARCO AURÉLIO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL**

AUTOR DO PROJETO: PREFEITO MUNICIPAL MARCO AURÉLIO DE SOUZA

AUTOR DAS EMENDAS APROVADAS: VEREADORES ADRIANO DA ÓTICA, ALMIR SANTOS GONÇALVES, DIDI EDSON GUEDES, ELIANA DO PANORAMA, GENÉSIO DO INPS, JOSÉ CARLOS DIOGO, MARINO FARIA E ROSE GASPAR

Publicada em: 28/07/2002, no Boletim Oficial Municipal.

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Jacareí.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 28 DE 27.03.2017.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI – ALTERA A LEI Nº 4.618/2002, DE 27 DE JUNHO DE 2002, QUE “AUTORIZA O MUNICÍPIO DE JACAREÍ A INSTITUIR, NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, ÁREAS ESPECIAIS PARA ESTACIONAMENTO POR TEMPO LIMITADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, DE FORMA QUE OS VEÍCULOS DE PESSOAS IDOSAS OU PORTADORES DE DEFICIÊNCIA SEJAM ISENTOS DO PAGAMENTO DE TARIFA.

AUTORIA: VEREADOR FERNANDO DA ÓTICA ORIGINAL.

PARECER Nº 178 – RRV – CJL – 04/2017

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fernando da Ótica Original, que ***visa acrescentar, ao artigo 6º, da Lei Municipal nº 4.618/2002, o inciso VI, isentando do pagamento pela utilização do estacionamento em vias e logradouros públicos (zona azul), os veículos de pessoas idosos ou com deficiência, assim identificados.***

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue Justificativa que embasou a iniciativa do Nobre Camarista, cujo objetivo é, ***em apartada síntese, atualizar a legislação vigente.***

O presente Projeto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



II - FUNDAMENTAÇÃO:

Em que pese a nobreza e a sensibilidade da matéria em destaque no respeitável Projeto de Lei, este, **no nosso entendimento, e salvo melhor juízo, apresenta vício formal de iniciativa legislativa e ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes.** Senão vejamos.

A utilização das vagas nas vias e logradouros públicos destinadas a estacionamentos é privativa de bens públicos de uso comum do povo¹, ***cuja natureza jurídica é administrativa***, pertencendo ao Executivo Municipal a gestão financeira-patrimonial destes.

Diante disso, e tendo em vista que a função administrativa é privativa do Poder Executivo, e que referida função envolve os atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e serviços públicos, ***a presente propositura encontra-se eivada de vício de competência de iniciativa legislativa.***

Em outras palavras, ao legislar sobre a isenção aos idosos e portadores de necessidades especiais nas vagas de estacionamentos públicos, o Projeto de Lei invade a competência legislativa do Executivo Municipal, cuja gestão administrativa dos bens de uso comum do povo, no caso, ***as vagas de estacionamento nas vias e logradouros públicos***, são de sua competência constitucional.

¹ “Art. 99. São bens públicos: I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;”

R.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Flagrante a violação ao *Princípio da Separação dos Poderes*, com ofensa aos artigos 5º e 47, inciso II e XIV, da Constituição Bandeirante, que assim disciplinam:

“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”.

“Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;”.

Corroborando o entendimento exarado, juntamos a esse parecer, duas decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual declarou inconstitucional duas leis municipais de mesmo teor.

III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, ***entendemos, s.m.j.*** que o presente Projeto de Lei ***não poderá prosseguir***, devendo ser arquivado, nos termos do Regimento Interno da Câmara.

2.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Mas, caso não seja esse o entendimento da Vereança, que o presente Projeto de Lei prossiga, submetendo-se a um turno de discussão e votação, necessitando, para a sua aprovação, do voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Segurança, Direitos Humanos e Cidadania**.

Sem mais para o momento o, é este o nosso entendimento, sub censura.

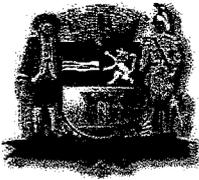
À análise da autoridade competente.

Jacareí, 05 de abril de 2017.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Projeto de Lei nº 028/2017

*Assunto: Projeto de Lei de autoria
Parlamentar que isenta usuários específicos
do pagamento do preço pelo uso de
estacionamento público.
Inconstitucionalidade formal.
Arquivamento.*

DESPACHO

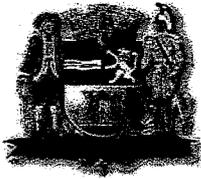
Aprovo o judicioso parecer de nº 178 – RRV – CJL 04/2017 (fls. 12/15) por seus próprios fundamentos.

De fato, o projeto em questão, embora sensível as dificuldades do grupo que busca beneficiar, acaba por invadir a competência legislativa do Poder Executivo, em nítida afronta as Constituições Federal e Estadual.

Outrossim, ao abordar o âmbito de atuação exclusiva do Prefeito, viola-se também a Lei Orgânica do Município, pelo que **não** reúne condições de prosseguimento.

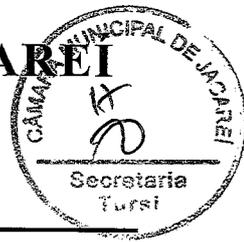
No caso, a competência é para deflagrar o processo legislativo é atribuída ao Chefe do Executivo, conforme expressamente constou do parecer em análise.

Página 1 de 2



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Outrossim, o parecer em questão está plenamente alinhado com a jurisprudência atual do Tribunal de Justiça de São Paulo que, ao apreciar leis idênticas, declarou a inconstitucionalidade da norma por vício de iniciativa.

Assim, reitero o sobredito parecer e recomendo o **ARQUIVAMENTO** da propositura conforme disposto pelo artigo 45, *caput*¹, e artigo 88, inciso III², ambos do Regimento Interno.

À Presidência para deliberação.

Jacareí, 05 de abril de 2017.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Consultor Jurídico Chefe

¹ Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

² Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:

III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Registro: 2016.0000903808

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2115491-65.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, RICARDO NEGRÃO, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 30 de novembro de 2016.

CARLOS BUENO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Direta de Inconstitucionalidade nº 2115491-65.2016.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Caraguatatuba

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Caraguatatuba

Comarca: São Paulo

Voto nº 45.2920E

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar nº 60, de 13 de maio de 2016, do Município de Caraguatatuba – Iniciativa parlamentar que ‘ dispõe sobre a isenção da cobrança de taxa de estacionamento eletrônico rotativo, criada pela Lei Complementar nº 46/12 – Zona Azul, aos idosos acima de 60 anos e às pessoas com deficiências ’ – Usurpação de competência – Ocorrência.

} Estacionamento em vias públicas – Bem de uso comum do povo – Competência legislativa privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre gestão administrativa – Vício de iniciativa – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal – Violação aos arts. 5º, 47, II, XIV E XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente.”

O Prefeito do Município de Caraguatatuba ajuizou a presente ação direta de inconstitucionalidade visando à suspensão da eficácia da Lei Complementar nº 60, de 13 de maio de 2016, que “dispõe sobre a isenção da cobrança de taxa de estacionamento eletrônico rotativo, criada pela Lei Complementar nº 46/12 – Zona Azul, aos idosos acima de 60 anos e às pessoas com deficiências”.

Argumenta o autor que o ato afronta a ordem constitucional, pois editado com vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes, tendo o legislativo disposto sobre matéria inerente à Administração Pública e típica do Poder Executivo. Aduz, ainda, que o projeto cria despesa pública não prevista em lei. Na ótica do requerente, o ato violaria os arts. 5º, 24, § 5º, 25, 47, II e 144, da Constituição Estadual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Inicial aditada, fls. 40/43.

Liminar indeferida, fls. 45/46.

Citado o Procurador-Geral do Estado, manifestou-se declarando faltar-lhe interesse na defesa do ato impugnado por tratar-se de matéria de cunho exclusivamente local, fls. 56/58.

Regularmente citada, a Câmara Municipal de Caraguatatuba deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar informações, fls. 59.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação, para declarar inconstitucional a Lei Complementar nº 60, de 13 de maio de 2016, do Município de Caraguatatuba, fls. 61/70.

É o relatório.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Caraguatatuba em face de ato normativo editado pela Câmara Municipal que isenta os idosos acima de 60 anos e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida do pagamento da taxa de estacionamento rotativo, editado na forma da Lei Complementar nº 60, de 13 de maio de 2016, argumentando o requerente que o ato invade a esfera de competência do poder executivo, padecendo de vício de iniciativa, tendo em vista que é competência privativa do poder executivo a edição de atos e normas sobre administração pública. Além disso, cria despesa não prevista em lei.

Eis o texto da norma impugnada:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



“Art.1º - Fica permitido o estacionamento gratuito de veículos utilizados por pessoas idosas e por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, ou que transportem, nos estacionamentos eletrônicos rotativos (zona azul) em vagas especiais devidamente sinalizadas e na quantidade estipulada pela Lei complementar nº 46/12.

§ 1º Entende-se como pessoa idosa, para fins desta Lei Complementar, as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos completos, devidamente comprovada por carteira de identidade ou por outro documento expedido por órgão público com foto.

§ 2º São consideradas pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida as gestantes e demais pessoas que por problemas de saúde, temporária ou permanente, tenham dificuldade para locomoção.

§ 3º A cada cidadão com deficiência (permanente ou temporária), será expedido um cartão de estacionamento pelo Poder Público Municipal ou através da empresa que administra os serviços de estacionamento eletrônico rotativo, que servirá para identificar o veículo que o estiver transportando.

§ 4º No cartão de estacionamento eletrônico rotativo destinado às pessoas com deficiência física temporária constará a validade da credencial, que deverá coincidir com o período da deficiência.

§ 5º A cada cidadão idoso será expedido um cartão de estacionamento eletrônico rotativo pelo órgão competente, que servirá para identificar o veículo que o estiver transportando.

Art. 2º- Para a obtenção do cartão, o interessado deverá protocolar requerimento junto aos órgãos descritos no § 3º do artigo 1º



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



desta Lei.

§ 1º Em caso de idoso, deverá apresentar os seguintes documentos:

I- Requerimento contendo dados pessoais;

II- Cópia reprográfica da carteira de Identidade ou outro documento expedido por órgão público com foto;

III- Documento do representante legal, quando for o caso, acompanhado do devido instrumento de representação (Entende-se por representante do idoso, para fins desta Lei, filhos, curadores ou procuradores).

§ 2º - Em se tratando de pessoas com deficiência ou com modalidade reduzida, os documentos a serem apresentados serão:

I- Requerimento contendo os dados pessoais e especificação da deficiência;

II- Atestado médico atualizado em papel timbrado, onde devem constar a espécie da deficiência, assinatura, CRM e carimbo do médico responsável;

III- Cópia reprográfica da Carteira nacional de habilitação, ou outro documento expedido por órgão público com foto;

IV- Cópia reprográfica da Carteira Nacional de habilitação, caso o requerente seja condutor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



§ 3º - O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao conselho Municipal dos Direitos da pessoa com deficiência, ou ao Conselho Municipal da pessoa idosa ou as órgãos semelhantes, dentro de suas atribuições para apreciação, sendo posteriormente remetido ao órgão competente para aprovação.

Art. 3º - O cartão de estacionamento eletrônico rotativo conterà a identificação do beneficiário e somente será aceito o uso do Cartão Original, que deverá ser colocado no interior do veículo e apresentado à autoridade de trânsito ou seus agentes, sempre que solicitados, acompanhado de documento de identidade do beneficiário.

§ 1º O cartão de estacionamento eletrônico rotativo será entregue ao requerente, mediante o pagamento de valor a ser fixado pelo Poder Público através de guia própria.

§ 2º Em caso de perda, furto, roubo ou dano, a expedição de 2ª via será emitida através de requerimento fundamentado pelo beneficiário ou do seu representante legal, mediante pagamento, nos termos do parágrafo 1º deste artigo.

Art. 4º - O cartão de estacionamento eletrônico rotativo poderá ser recolhido pelo órgão e sua utilização suspensa ou cassada, se verificada irregularidade no seu uso, considerando-se como tal entre outras:

- I- Empréstimo do cartão a terceiros;
- II- O uso de cópia do Cartão, efetuada por qualquer processo;
- III- O porte do cartão, falsificado ou com rasuras;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



IV- A utilização do Cartão em desacordo com as disposições nele contidas ou na legislação pertinente, especialmente se o veículo não serviu ao transporte de idoso ou de pessoas com deficiência ou modalidade reduzida.

Parágrafo Único – O veículo estacionado na vaga especial que estiver sem o cartão original ou estiver incidindo nas irregularidades apontadas neste artigo, ou, ainda, em desacordo com esta Lei Complementar nº 46/12, será penalizado na forma do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5º - A suspensão ou cassação da autorização será precedida de avaliação:

I- Pelo Conselho Municipal da Pessoa Idosa ou Semelhante, em se tratando de usuário idoso;

II- Pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência ou Semelhante, em caso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 1º Constatada a irregularidade, a suspensão dar-se-á pelo período de um ano a contar da data da publicação da decisão no Diário Oficial do Município, sendo o cartão entregue pelo beneficiário mediante protocolo no órgão competente.

§ 2º Na reincidência do § 1º o cartão será cassado e o requerente somente poderá obter novo cartão depois de decorridos 02 (dois) anos contados a partir da data da publicação da decisão no Diário Oficial do Município.

§ 3º Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas em Lei deverão ser revertidos ao Fundo de Apoio a Projetos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



para acessibilidades do Município de Caraguatatuba.

§ 4º. Os valores das multas serão reajustados anualmente, de acordo com o índice adotado pelo Município para reajuste de taxas.

Art. 6º - As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação."

A ação procede. A ementa do parecer da Procuradoria Geral de Justiça, da lavra do eminente Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico, dr. Nilo Spinola Salgado Filho, resume a questão da seguinte forma:

"1) Ação direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 60, de 13 de maio de 2016, do Município de Caraguatatuba, que 'dispõe sobre a isenção de cobrança de taxa de estacionamento eletrônico rotativo, criado pela Lei Complementar nº 46/12 - Zona Azul, aos idosos acima de 60 anos e às pessoas com deficiências.' 2) É inconstitucional lei local, de iniciativa parlamentar, que, alterando a legislação municipal que disciplina o uso privativo de bem público de uso comum do povo - consistente no estacionamento regulamentado -. Assegura isenção da cobrança de taxa aos idosos e às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, por se situar a matéria no âmbito da reserva de Administração decorrente do princípio da separação de poderes, ao refletir o exercício da gestão administrativo-patrimonial sobre a utilização privativa de bens públicos de uso comum do povo. 3) Violação ao princípio da separação de poderes. Ofensa aos arts. 5º e 47, II e XIV, CE. Procedência da ação."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



A norma impugnada que isenta pessoas com mais de 60 anos, portadoras de deficiência ou que tenha a mobilidade reduzida do pagamento de tarifa nos estacionamentos rotativos, por tempo limitado, em vias e logradouros públicos é tema relacionado à organização, funcionamento e direção superior da administração, cuja competência para regulamentação é afeta ao Poder Executivo, vedado, portanto, ao Poder Legislativo editar o referido ato normativo, por ser ele, à evidência, ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do Prefeito Municipal.

A matéria regulamentada pela norma de iniciativa parlamentar insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, existindo, pois vício de iniciativa a violar o princípio da separação dos poderes, nos termos dos 5º, 47, II, XIV e XIX, 'a', aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, da CE/89.

Por decorrência dos citados dispositivos constitucionais, a competência para dispor sobre matéria pertinente à organização e funcionamento da administração municipal, área em que está inserido o objeto do ato normativo impugnado – estacionamento em vias públicas, uso privativo de bem público – cuja natureza é evidentemente administrativa, pertence ao poder executivo, já que é atividade própria da Administração Pública: “Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Representação de inconstitucionalidade. Lei Municipal Paulista n. 12.614/1998. Isenção parcial. 'zona azul'. Organização administrativa do estado. Matéria de iniciativa do Poder Executivo. Vício formal. Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (STF, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 508.827 São Paulo, Segunda Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2016).

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Conforme anota Hely Lopes Meirelles, “O sistema de separação de funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Dando continuidade ao raciocínio diz que “O prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos); ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (leis). Nisso se distinguem fundamentalmente suas atividades. O ato executivo do prefeito é dirigido a um objetivo imediato, concreto e especial; o ato legislativo da Câmara é mediato, abstrato e genérico. Só excepcionalmente o prefeito edita normas através de decreto regulamentar e a Câmara pratica atos administrativos, de efeitos internos ou externos, consubstanciados em resolução ou em decreto legislativo. O prefeito provê in concreto, em razão de seu poder de administrar; a Câmara provê in abstracto, em virtude do seu poder de regular. Todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014, p. 735/736 e 739).

Portanto, a iniciativa da Câmara Municipal está a invadir a área de atuação privativa do Poder Executivo, violando princípio constitucionalmente protegido da separação dos poderes, sendo, pois,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



de rigor o reconhecimento da procedência da ação para declarar inconstitucional a Lei Complementar nº 60, de 13 de fevereiro de 2016, do Município de Caraguatatuba e determinar sua retirada do ordenamento jurídico.

Nesse sentido já decidiu o Órgão Especial:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar Municipal nº 829, de 10 de março de 2016, de São Vicente, acrescenta o parágrafo único ao artigo 3º e altera a redação do artigo 7º, da Lei Complementar nº 732, de 30 de outubro de 2013, para conceder isenção de tarifas nos estacionamentos rotativos daquele município, na hipótese ali definida, além de permitir que a credencial destinada a isenção de estacionamento a idosos e deficientes se faça com outro modelo, que não o indicado pela Resolução nº 304/2008, do Contran. Processo legislativo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Matéria reportada à gestão da administração, de competência exclusiva do chefe do poder executivo. Afronta aos artigos 5º, 47, II, XI, XIV E XVIII, 117 e 144, todos da Constituição Estadual. Ingerência nos contratos de concessão de serviço público por ato de iniciativa de vereador. Inadmissibilidade. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. Procedência, para declarar a inconstitucionalidade da norma impugnada.” (ADI nº 2096327-17.2016.8.26.0000, rel. Des. Amorim Cantuária, j. em 24-8-2016).

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.565, de 15 de julho de 2015, do Município de Ribeirão Preto, que dispõe sobre a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



isenção de pagamento no estacionamento regulamentado para veículos automotores. Iniciativa parlamentar. Reconhecimento do vício de iniciativa e invasão da esfera de gestão de bens públicos. Violação dos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XVIII, 120 e 159, parágrafo único, da Constituição de São Paulo. Precedentes. Ação procedente.” (ADI nº 2033291-98.2016.8.26.0000, rel. Des. Arantes Theodoro, j. em 27-7-2016).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 8.038, de 08 de abril de 2014, do Município de Franca, que institui no Município o sistema de estacionamento “área Azul Social” em vias públicas situadas no entorno de eventos com grande afluxo público. Vício de Iniciativa. Matéria de gestão administrativa que é da competência reservada do Chefe do Executivo. Afronta aos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX e 144 da Carta Bandeirante. Ação procedente. (ADI nº 2102853-68.2014.8.26.0000, rel. Des. Xavier de Aquino, 17-2-2016).”

Diante desse quadro, julga-se procedente a ação.

Carlos Bueno
relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Registro: 2016.0000615350

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2096327-17.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ADEMIR BENEDITO (Presidente), BERETTA DA SILVEIRA, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE E ALVARO PASSOS.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

AMORIM CANTUÁRIA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Direta de Inconstitucionalidade nº 2096327-17.2016.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de São Vicente

Réu: Presidente da Câmara Municipal de São Vicente

Comarca: São Paulo

Voto nº 29.587

←

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 829, DE 10 DE MARÇO DE 2016, DE SÃO VICENTE, ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 3º E ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 7º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 732, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013, PARA CONCEDER ISENÇÃO DE TARIFAS NOS ESTACIONAMENTOS ROTATIVOS DAQUELE MUNICÍPIO, NA HIPÓTESE ALI DEFINIDA, ALÉM DE PERMITIR QUE A CREDENCIAL DESTINADA A ISENÇÃO DE ESTACIONAMENTO A IDOSOS E DEFICIENTES SE FAÇA COM OUTRO MODELO, QUE NÃO O INDICADO PELA RESOLUÇÃO Nº 304/2008, DO CONTRAN. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MATÉRIA REPORTADA À GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO, DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI, XIV E XVIII, 117 E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INGERÊNCIA NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO POR ATO DE INICIATIVA DE VEREADOR. INADMISSIBILIDADE. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

PROCEDÊNCIA, PARA DECLARAR A
INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA
IMPUGNADA.

Em ação direta de inconstitucionalidade, o Prefeito do Município de São Vicente pretende ver declarada a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 829/16, de iniciativa parlamentar, que autoriza veículos com placas da cidade a estacionarem gratuitamente, pelo período de 2 horas e meia, em áreas submetidas a contrato de concessão formulado entre a Prefeitura e empresa privada. Aponta que a norma, de iniciativa de parlamentar, incorre em vício de iniciativa, além de violar o equilíbrio financeiro do contrato de concessão formalizado por força da Concorrência Pública nº 017/14 e do Contrato de Concessão nº 035/2015 e, ainda, afronta ao princípio da simetria. Anota ainda que a norma não indica a fonte de custeio para as despesas que acarreta. Assevera terem sido afrontados os artigos 5º, 21, 24, 25, 47, II, XI, XIV e XVIII, 117 e 144 da Constituição Estadual.

A liminar foi deferida, para suspender a eficácia da Lei Complementar nº 829/16, com efeito 'ex tunc' (fls. 74/75).

A Câmara Municipal prestou informações (fls. 86/94).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



A Procuradoria Geral do Estado manifestou seu desinteresse na defesa do ato (fls. 136/137).

Parecer, da douta Procuradoria Geral de Justiça, pela procedência da ação (fls. 141/153).

É o relatório.

A Lei Complementar Municipal nº 829, de 10 de março de 2016, dispõe, no que interessa:

“Art. 1º - Acrescente-se ao art. 3º da Lei Complementar nº 732, de 30 de outubro de 2013, o seguinte parágrafo único:

Art. 3º - ...

Parágrafo único. No edital do processo licitatório a que se refere o 'caput' deste artigo, o Poder Público incluirá cláusula onde conste que os veículos com placas de São Vicente não estarão sujeitos ao pagamento de estacionamento por, no máximo, duas horas e trinta minutos, nas áreas delimitadas”.

Art. 2º - Passa a ter a seguinte redação o art. 7º da Lei Complementar nº 732, de 30 de outubro de 2013:

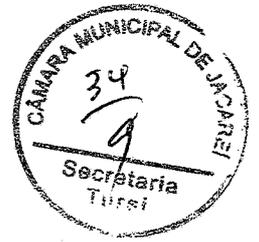
Art. 7º. O veículo conduzido ou que transporte pessoa idosa ou com deficiência e com dificuldade de locomoção que estacionar nas vagas especiais, gozará de isenção de tarifa, desde que devidamente identificado com a credencial emitida pelo órgão executivo de trânsito, conforme modelo previsto nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN”.

A Lei Complementar nº 732, de 30 de outubro de 2013, que *“Dispõe sobre o Sistema de Estacionamento Controlado Rotativo de Veículos, compensada por tarifa ou preço público no Município”*, previa nos dispositivos alterados:

“Art. 3º. Optando pela exploração indireta do Sistema de Estacionamento, poderá o serviço ser realizado por permissão e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



concessão, mediante prévio processo licitatório.

(...).

Art. 7º. O veículo conduzido ou que transporte pessoa com deficiência e com dificuldade de locomoção que estacionar nas vagas especiais, gozará de isenção de tarifa, desde que devidamente identificado com a credencial emitida pelo órgão executivo de trânsito, conforme modelo previsto no Anexo II, da Resolução 304, de 18 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN”.

Impõe-se destacar que para fins de exame da inconstitucionalidade de lei municipal, via controle concentrado, apenas as disposições da Constituição Estadual podem servir de parâmetro. Nesse passo, pouco importa a afirmação de violação da Lei Orgânica Municipal ou ainda, da Constituição Federal, a menos que, nesse último caso, enquadre-se a hipótese dentre aquelas de norma de repetição obrigatória pela Constituição Estadual (artigo 111 da Constituição Estadual).

Quanto ao tema de fundo, o Prefeito de São Vicente aponta que, nesta ação direta de inconstitucionalidade, a norma questionada afronta o disposto nos artigos 5º, 21, 24, 25, 47, incisos II, XI, XIV e XVIII; 117 e 144, todos da Constituição do Estado.

E, de fato, ao meu sentir, a inconstitucionalidade propalada se apresenta.

A lei complementar impugnada, ao alterar a redação original da Lei Complementar nº 732, de 30 de outubro de 2013, que dispôs sobre o Sistema de Estacionamento Controlado Rotativo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Veículos, compensada por tarifa ou preço público, determinou que os veículos com placas de São Vicente, não estariam sujeitos ao pagamento de estacionamento por duas horas e trinta minutos, nas áreas delimitadas. Além disso, ao alterar o artigo 7º, da lei precedente, acabou por permitir que credencial tivesse outro modelo, além daquele previsto no Anexo II, da Resolução 304, de 18 de dezembro de 2008, desde que atendessem qualquer Resolução do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN. Ao assim proceder invadiu esfera da competência privativa do Prefeito de estabelecer as regras relativas às concessões públicas, no caso Concessão de Serviço Público, para implantação, operação, gestão, controle e manutenção, de vagas de estacionamento rotativo de veículos em vias, áreas e logradouros públicos do Município.

Houve, assim, usurpação da competência do Prefeito do Município na iniciativa da lei impugnada, de iniciativa parlamentar.

Hely Lopes Meirelles, *Direito administrativo brasileiro*, 31.ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 766, leciona a respeito das atribuições do Prefeito: *"A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município, auxiliado por Secretários Municipais ou Diretores de Departamento, conforme a organização da Prefeitura e a maior ou menor desconcentração de suas atividades, sendo permitida, ainda, a criação das autarquias e empresas estatais, visando à descentralização administrativa"*. E, também, na obra *Direito municipal brasileiro*, cit, p: 541: *"Leis de iniciativa exclusiva do*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal".

A norma violou o denominado Princípio da Reserva da Administração, que segundo Canotilho, consiste na existência de *"um núcleo essencial de matérias de exclusiva responsabilidade do Governo, imune às intervenções da lei"*. Esses atos *"funcionalmente políticos"* estariam imunes à intervenção do Poder Legislativo, pois a competência nesses casos é atribuída diretamente pelo Constituinte ao Chefe do Governo.

A respeito, ainda lição do Ministro Celso de Mello, no julgamento do RE nº 427.574ED, em 13.12.2011:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



[RE 427.574 ED, rel. min. Celso de Mello, j. 13-12-2011, 2ª T, DJE de 13-2-2012]”. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=11>>. Acesso em: 29 de julho de 2016, às 13:47h.

Paulo Henrique Macera, por sua vez, acrescenta:

“3.1.1. Em Relação à Função Legislativa.

Por meio dessa reserva, é defeso ao Poder Legislativo (ou quem exerça atipicamente a função legislativa) invadir o campo da execução de lei, próprio da Administração Pública. Em outras palavras, não é possível, a pretexto de se exercer a função legislativa, a invasão do espaço da função administrativa, seja pela utilização desnecessária e abusiva de leis de efeito concreto ou leis de caráter específico (afastando-se do caráter geral e abstrato dos atos legislativos), seja pela regulamentação legal exacerbadamente minuciosa nos campos em que se requer maior margem de atuação da Administração – por atos abstratos ou mesmo concretos.

Nessa toada, CORREIA (2007, p. 597) destaca que “o parlamentar não poderia, a pretexto de legislar, administrar”. Aponta ainda que o Legislativo não poderia adentrar em um “domínio de execução”, de modo a “executar legalmente a lei”. (In: MACERA, Paulo Henrique. Reserva de administração (...). 344 RDDA, vol. 1, n. 2, 2014). Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/74332-110507-5-pb.pdf>>. Acesso em 29 de julho de 2016 às 14:26h.

Nesse passo, a iniciativa de leis que invadam a esfera privativa de competência do Chefe do Poder Executivo afronta o disposto no artigo 5º, da Constituição Estadual:

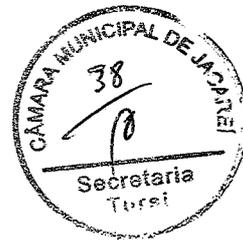
“Art. 5º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Além de violar o disposto no artigo 47, da Constituição Estadual, que dispõe:

“Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

XVIII - enviar à Assembleia Legislativa projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos”.

E a aplicabilidade dessas disciplinas no âmbito do Município se dá por força do disposto no artigo 144 da Constituição Estadual:

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Destarte, a norma atacada - não obstante as ponderações da Câmara Municipal ao afirmar que o benefício relativo à isenção de pagamento do estacionamento por duas horas e trinta minutos, para os veículos com placas de São Vicente incentiva o registro dos veículos no Município, afetando diretamente a arrecadação do IPVA -, usurpou a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, porquanto tal norma se reporta a típico ato de gestão, pois impõe novas regras aos contratos de concessão, firmados ou futuros - violando o disposto no artigo 117 da Constituição Bandeirante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Nesse sentido, v. precedentes deste Órgão Especial:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.038, de 08 de abril de 2014, do Município de Franca, que institui no Município o sistema de estacionamento “área Azul Social” em vias públicas situadas no entorno de eventos com grande afluxo público. Vício de Iniciativa. Matéria de gestão administrativa que é da competência reservada do Chefe do Executivo. Afronta aos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX e 144 da Carta Bandeirante. Ação procedente” (ADI nº 2102853-68.2014.8.26.0000, rel. Des. Xavier de Aquino, j. em 17.02.2016);

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 13.075/13 do Município de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, que ampliou o rol de estabelecimentos comerciais beneficiados com reserva de área, em via pública, para estacionamento de veículos. Legislação que disciplina o uso de bem público. Atos de administração. Competência exclusiva do Chefe do Executivo. Vício de iniciativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Violação aos artigos 5º; 47, incisos II e XIV e 144, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente” (ADI nº 2081512-49.2015.8.26.0000, rel. Des. Sérgio Rui, j. em 12.08.2015);

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 4.809 DE 29 DE JANEIRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE ITATIBA, QUE ALTERA LEGISLAÇÃO ANTERIOR E INSTITUI PERÍODO DE ISENÇÃO (15 MINUTOS) NA UTILIZAÇÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA – LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DE BEM PÚBLICO, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV, E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – PRECEDENTES – OCORRÊNCIA, ADEMAIS, DE REFLEXOS NO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO FIRMADO COM EMPRESA RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO, A VIOLAR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



ARTIGO 117 DA CARTA PAULISTA - PRETENSÃO PROCEDENTE" (ADI nº 2019305-14.2015.8.26.0000, rel. Des. Francisco Casconi).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE RIO CLARO nº. 4.404, de 19 de setembro de 2012 - ALTERAÇÃO DE LEI ANTERIOR REGULAMENTANDO A UTILIZAÇÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (ZONA AZUL) CARACTERIZAÇÃO - VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - Projeto de lei de iniciativa de Vereador, aprovado e promulgado pela respectiva Câmara Municipal, com veto do Alcaide de Rio Claro, que modifica a legislação anterior regulamentadora da utilização do estacionamento rotativo pago de veículos automotores (Zona Azul) - Introdução da gratuidade do estacionamento em vias públicas locais para o período de dez minutos - Competência exclusiva do Poder Executivo Municipal - Inconstitucionalidade da Lei Municipal de Rio Claro nº. 4.404, de 19 de setembro de 2012, proclamada, à luz dos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, CONFIRMADA A LIMINAR DEFERIDA "AB INITIO UTIS" (ADI nº 0229401-46.2012.8.26.0000, rel. Des. Amado de Faria, j. em 10.04.2013).

Anote-se, apenas para que não parem dúvidas que, embora a alteração do artigo 7º, pela Lei Complementar nº 829/16, possa parecer singela, porquanto na redação primitiva já previa a isenção para veículo conduzido ou que transporte pessoa com deficiência e com dificuldade de locomoção, a nova redação, além de tratar da questão da isenção, cuja iniciativa, também seria do Prefeito, traz, em si, importante alteração quanto ao modelo padrão da credencial necessária para a isenção de estacionamento, sempre que houver alteração por Resolução do CONTRAN. Destarte, também no tópico, há vício de iniciativa, pois é privativa do Chefe do Poder



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Executivo Municipal a definição da forma pela qual se fará a comprovação da isenção.

Expeçam-se ofícios à Câmara Municipal e para a Prefeitura de São Vicente, comunicando-se o resultado desse julgamento.

Ante exposto, **JULGA-SE PROCEDENTE** a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 829, de 10 de março de 2016, de São Vicente.

DES. AMORIM CANTUÁRIA
Relator
Assinatura Eletrônica



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei do Legislativo nº 28, de 27/03/2017.

Altera a Lei nº 4.618/2002, de 27 de junho de 2002, que "Autoriza o Município de Jacareí a instituir, nas vias e logradouros públicos, áreas especiais para estacionamento por tempo limitado e dá outras providências", de forma que os veículos de pessoas idosas ou portadoras de deficiência sejam isentos do pagamento de tarifa.

Autor: Vereador Fernando da Ótica Original.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA
PELO ARQUIVAMENTO

Nos termos dos artigos 45 e 88 da Resolução nº 642/2005 – Regimento Interno desta Casa Legislativa, com fundamento no parecer jurídico constante às folhas antecedentes dos autos, decido pelo arquivamento da propositura discriminada em epígrafe e determino à Secretaria Legislativa que, na forma regimental, proceda à necessária comunicação do ora decidido ao autor do projeto.

Determino também, à Secretaria Legislativa da Casa, que, para fins de requerimento de desarquivamento, providencie a necessária comunicação aos Senhores Vereadores.

Câmara Municipal de Jacareí, 6 de abril de 2017.

LUCIMAR PONGIANO LUIZ

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

BAT



COMUNICADO Nº 16/2017

Projeto de Lei do Legislativo nº 28/2017

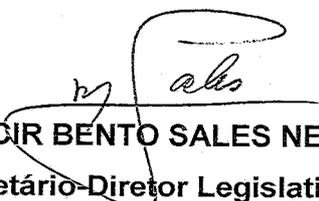
Por ordem da Presidente desta Câmara Municipal, Vereadora Lucimar Ponciano Luiz, COMUNICAMOS aos Senhores Vereadores, para ciência e controle, que em data de 6 de abril de 2017, em decorrência de parecer contrário da Consultoria Jurídica do Legislativo (cópia anexa) e tendo em vista disposições contidas nos artigos 45 e 88 do Regimento Interno (Resolução nº 642/2005, de 29 de setembro de 2005), foi **ARQUIVADO** o seguinte projeto:

- Projeto de Lei do Legislativo nº 28/2017, de 27/03/2017, de autoria do Vereador Fernando da Ótica Original, que altera a Lei nº 4.618/2002, de 27 de junho de 2002, que "Autoriza o Município de Jacareí a instituir, nas vias e logradouros públicos, áreas especiais para estacionamento por tempo limitado e dá outras providências", de forma que os veículos de pessoas idosas ou portadoras de deficiência sejam isentos do pagamento de tarifa.

Caso Vossas Senhorias não concordem com o arquivamento, poderá ser apresentado, no prazo de 5 dias úteis contados do recebimento da presente notificação, requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o desarquivamento do projeto e sua automática tramitação, conforme disposto no referido artigo de nosso Regimento Interno.

Sendo o que se nos cumpria, subscrevemos com os protestos de respeito e apreço.

Câmara Municipal de Jacareí, 11 de abril de 2017.


MOACIR BENTO SALES NETO
Secretário-Diretor Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
VEREADORA LUCIMAR PONCIANO LUIZ

FERNANDO DA ÓTICA ORIGINAL, Vereador em exercício nesta Casa Legislativa, e os demais Vereadores abaixo-assinados, em decorrência da decisão de arquivamento do Projeto de Lei do Legislativo nº 28/2017, de 27 de março de 2017, de autoria do primeiro signatário, que altera a Lei nº 4.618/2002, de 27 de junho de 2002, que "Autoriza o Município de Jacareí a instituir, nas vias e logradouros públicos, áreas especiais para estacionamento por tempo limitado e dá outras providências", de forma que os veículos de pessoas idosas ou portadoras de deficiência sejam isentos do pagamento de tarifa, vêm mui respeitosamente e dentro do prazo legal, requerer, nos termos do artigo 45 do Regimento Interno do Legislativo (Resolução nº 642/2005), o desarquivamento da propositura e sua automática tramitação.

Nestes Termos, agradecendo sua atenção, pedem deferimento.

Câmara Municipal de Jacareí, 19 de abril de 2017.

FERNANDO DA ÓTICA ORIGINAL,
Vereador - PSC

[Handwritten signatures of several council members]

Defino na forma da Lei.

Lucimar Ponciano Luiz
Presidente
19.04.17.